



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 36ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

10/12/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru



Comissão de Segurança Pública

**36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/12/2024.**

36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 496/2020 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	12
2	PL 750/2022 - Não Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	21
3	PL 1781/2022 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	35
4	PL 1548/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	45
5	PL 1795/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	58
6	PL 5664/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	69

7	PL 307/2024 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	79
8	PL 1000/2024 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	90
9	PL 1229/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	100
10	PL 2799/2024 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	112
11	PL 4607/2020 - Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	123

2ª PARTE - EMENDAS DA CSP AO PROJETO DA LDO 2025

FINALIDADE	PÁGINA
Discussão e votação das emendas a serem apresentadas pela CSP à CMO, referentes ao PLDO 2025 (PLN 3/2024), que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências".	150
Relator: Senador Sérgio Petecão	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)		
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Efraim Filho(UNIÃO)(22)(28)(29)(6)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3) SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3) RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3) DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PL)(3) DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14) MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(20)(15) AL 3303-6083
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)		
Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2) AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(30)(2)(27)(24) MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(21)(2)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(2) BA 3303-6103 / 6105
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)	MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(31)(32)(2) MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2) BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(18)(25)(2)(23) CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PDT)(8) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1) SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3756	2 Magno Malta(PL)(11) ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12) RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1) DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(19)(13)(26) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (18) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (20) Em 25.04.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 79/2024-GLPODEMOS).
- (21) Em 20.06.2024, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2024-BLRESDEM).
- (22) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).
- (23) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (24) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDEM).

-
- (25) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDM).
- (26) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).
- (27) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (28) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (29) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (30) Em 23.10.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 68/2024-BLRESDM).
- (31) Em 27.11.2024, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 71/2024-BLRESDM).
- (32) Em 6.12.2024, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2024-BLRESDM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 10 de dezembro de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

36ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Emendas da CSP ao Projeto da LDO 2025
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão do quadro de sugestão de emendas (09/12/2024 13:11)
2. Novo relatório do item 11 (09/12/2024 17:18)
3. Apresentado relatório sobre as Emendas da CSP ao Projeto da LDO de 2025 (10/12/2024 10:13)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 750, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Código de Processo Penal para estabelecer sistema de venda e gestão de bens e valores objeto de medidas assecuratórias equivalente ao vigente para os crimes de drogas.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1781, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar mais efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 1548, DE 2023**

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 1795, DE 2023**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória, nas dependências das escolas, a instalação de alarmes conectados com os serviços públicos que especifica.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 5664, DE 2023**

- Não Terminativo -

Torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá ao Plenário.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 307, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera o art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para vedar a discriminação de gênero nos concursos para ingresso nas corporações dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 1000, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir o acesso da autoridade policial e do Ministério Público, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico de acusados ou condenados.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 1229, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e

insuscetível de graça, indulto e anistia.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

1. *A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 2799, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. *A matéria seguirá posteriormente à CDH, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 4607, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação do projeto, com acolhimento parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável;*
2. *Em 09/12/2024, foi recebido novo relatório da Senadora Augusta Brito;*
3. *A votação será nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Emenda 1 \(CSP\)](#)
[Emenda 2 \(CSP\)](#)
[Emenda 3 \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

2ª PARTE

Emendas da CSP ao Projeto da LDO 2025

Finalidade:

Discussão e votação das emendas a serem apresentadas pela CSP à CMO, referentes ao PLDO 2025 (PLN 3/2024), que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências".

Relator: Senador Sérgio Petecão

Anexos da Pauta

[Relatório](#)

[Quadro de sugestões de emendas](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 496, de 2020, de autoria do Deputado Federal Geninho Zuliani, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 496, de 2020, de autoria do Deputado Federal Geninho Zuliani, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.*

O Projeto acrescenta o art. 92-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência para prescrever que o poder público deverá elaborar estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência, que alimentarão a base de dados do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (Sipia) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *k* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes aos temas “segurança pública” e “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social”.

O projeto é importante e meritório.

De acordo com o Estatuto, casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência devem ser objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

De acordo com o Atlas da Violência 2024, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), as pessoas com deficiência estão em maior risco de serem violentadas. Alguns dados são importantes:

- a) As mulheres com deficiência são as principais vítimas de violência, representando 65,4% dos casos de violência doméstica;
- b) A faixa etária de 10 a 19 anos foi a que apresentou maior registro de notificações de violência, sendo a violência doméstica o tipo predominante, seguido pela violência comunitária (amigos, conhecido, desconhecido);
- c) A violência institucional (patrão, chefe, policial) apresentou maior número de notificações entre os homens nas faixas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

etárias de 0 a 9 anos, 30 a 49 anos e entre 60 e 79 anos. Além disso, na faixa etária de 60 a 69 anos, houve um maior número de notificações de violência comunitária contra homens do que contra mulheres. Em todas as outras faixas etárias e tipos de violência, as mulheres foram as principais vítimas;

- d) O número de notificações de violência contra pessoas com deficiência, com base no tipo de deficiência e na natureza da violência, revela que a violência física foi a mais frequentemente relatada, representando 55,3% dos registros, seguida de violência psicológica (31,7%) e violência sexual (23%).

A boa notícia é que o poder público vem coletando estatísticas sobre as pessoas com deficiência, e a previsão legal garante que esse trabalho continue a ser feito e que abasteça bancos de dados estratégicos.

O Sopia é um sistema de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e é usado para subsidiar a adoção de decisões governamentais nas políticas para crianças e adolescentes. O Sinan, por sua vez, é alimentado pela notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória, e é usado para fornecer informações para análise do perfil da morbidade e contribuir para a tomada de decisões em nível municipal, estadual e federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 496, de 2020.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

Senador Sérgio Petecão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 115/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 496, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.326/2024



* C D 2 4 2 2 5 6 9 7 6 8 0 0 *





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1862401&filename=PL-496-2020



[Página da matéria](#)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. O poder público deverá elaborar estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As estatísticas produzidas pelo poder público alimentarão a base de dados do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (Sipia) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 750, de 2022, do Senador Marcos do Val, que *altera o Código de Processo Penal para estabelecer sistema de venda e gestão de bens e valores objeto de medidas assecuratórias equivalente ao vigente para os crimes de drogas.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 750, de 2022, do Senador Marcos do Val, que *altera o Código de Processo Penal para estabelecer sistema de venda e gestão de bens e valores objeto de medidas assecuratórias equivalente ao vigente para os crimes de drogas.*

De acordo com o art. 1º do PL, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 122.** Sem prejuízo do disposto no art. 120, a apreensão de meios de transporte e de utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de infração penal será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexa de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo.

§ 6º Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 7º Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial.

§ 8º O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão.

§ 9º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 10. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

§ 11. Na hipótese de que trata o § 9º deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. ” (NR)

“**Art. 123.** Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública ou órgão pericial poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º Têm prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.” (NR)

“**Art. 133.** Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 123.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens não custodiados ao poder público em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 2º O dinheiro apurado será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), salvo previsão diversa em lei especial e o direito do lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 3º O juiz remeterá à secretaria estadual ou distrital de segurança pública, ou congênere, ou ao Ministério da Justiça, conforme o caso, a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam.

§ 4º O juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, deverá:

I – determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem e ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; e

II – determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, afastada

a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funpen.

§ 6º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.” (NR)

“**Art. 133-A.** O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.” (NR)

O art. 2º traz a cláusula de vigência, a qual se iniciará 45 dias após a publicação da lei.

Na justificação da proposição, o autor narra que as Leis nºs 13.840 e 13.886, ambas de 2019, trouxeram mudanças importantes para a Lei nº 11.343, de 2006, tornando mais eficiente a gestão dos bens e valores apreendidos e confiscados provenientes de crimes de drogas.

Cita, ainda, orientação aos juízes com competência criminal de todo o País sobre o tema, via Resolução CNJ nº 356, de 2020. Ressalta que está em andamento a integração dos sistemas do Poder Judiciário e do Ministério da Justiça e Segurança Pública para otimizar a venda dos ativos.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A CSP possui competência para analisar a matéria, que dispõe sobre sistema de venda e gestão de bens e valores objeto de medidas assecuratórias.

Quanto ao mérito, a medida proposta é, mais do que conveniente, importante para uniformizar os procedimentos relativos à alienação e gestão de bens apreendidos no direito processual brasileiro.

Essencialmente, a proposição visa estender a incidência das regras previstas na Lei nº 11.343, de 2006 – Lei de Drogas relacionadas à venda e gestão de bens e valores objeto de medidas assecuratórias para todo e qualquer crime.

Tais normas possuem especial importância para impedir que os bens apreendidos se deteriorem ou os valores apreendidos se extraviem. Tais medidas são relevantes tanto para o poder público – caso, ao fim, seja decretado o perdimento de tais bens e valores – como para o investigado/acusado/réu, que, em caso de absolvição, receberá seus bens de volta com resguardo de seu valor.

Tal sistema tem funcionado bem no âmbito da Lei nº 11.343, de 2006. A arrecadação do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), destinatário dos recursos oriundos de tais bens, direitos ou valores, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343, de 2006, foi de R\$ 224.290.018,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, duzentos e noventa mil e dezoito reais) no ano de 2022¹.

A sistemática prevista permite a alienação dos bens apreendidos – excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica – no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação feita pela autoridade policial, de modo a impedir sua deterioração. A venda deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico, promovendo maior competitividade e, assim, a obtenção de valor mais elevado.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/funad-em-numeros>. Acesso em: 17.08.2023.

Também pode haver uso do bem por órgãos de segurança pública, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

Por outro lado, os bens serão liberados quando comprovada a licitude de sua origem – desde que haja comparecimento pessoal do acusado – , mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

As medidas, enfim, modernizam a sistemática de alienação e gestão de bens apreendidos, aplicando para quaisquer crimes o modelo de sucesso atualmente vigente no âmbito da Lei nº 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação integral do PL nº 750, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 750, DE 2022

Altera o Código de Processo Penal para estabelecer sistema de venda e gestão de bens e valores objeto de medidas assecuratórias equivalente ao vigente para os crimes de drogas.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Código de Processo Penal para estabelecer sistema de venda e gestão de bens e valores objeto de medidas assecuratórias equivalente ao vigente para os crimes de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 122.** Sem prejuízo do disposto no art. 120, a apreensão de meios de transporte e de utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de infração penal será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexó de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 5º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo.

§ 6º Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 7º Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial.

§ 8º O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão.

§ 9º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 10. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

§ 11. Na hipótese de que trata o § 9º deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. ” (NR)

“**Art. 123.** Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública ou órgão pericial poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º Têm prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.



SF/22732.07724-73



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.” (NR)

“**Art. 133.** Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 123.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens não custodiados ao poder público em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 2º O dinheiro apurado será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), salvo previsão diversa em lei especial e o direito do lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 3º O juiz remeterá à secretaria estadual ou distrital de segurança pública, ou congênere, ou ao Ministério da Justiça, conforme o caso, a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam.

§ 4º O juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, deverá:

I – determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem e ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; e



SF/22732.07724-73



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

II – determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do *caput* do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funpen.

§ 6º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.” (NR)

“**Art. 133-A.** O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nºs 13.840 e 13.886, de 2019, trouxeram mudanças importantes para a Lei Antidrogas, tornando mais eficiente a gestão dos bens e valores apreendidos e confiscados provenientes de crimes de drogas. O procedimento é mais célere e oferece segurança jurídica para a venda antecipada. O objetivo deste Projeto é tornar tal procedimento a regra para todo o sistema penal.



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Uma das formas mais eficientes de combater o crime é descapitalizando o criminoso e evitando que investimentos possibilitados por crimes anteriores sejam feitos em crimes futuros. A retirada rápida de circulação de bens usados como instrumentos ou que são proveitos do crime e o seu uso direto ou via venda para equipar o Poder Público no combate ao crime é fundamental.

Oportuno mencionar ainda a Lei nº 13.964, de 2019, que criou o instituto do confisco alargado, o que ampliou as possibilidades de descapitalização do crime e tornou mais urgente a boa administração desses bens e valores.

Muitas das mudanças já viraram orientação aos juízes com competência criminal de todo o País, via Resolução nº 356, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Está inclusive em andamento a integração dos sistemas do Poder Judiciário e do Ministério da Justiça e Segurança Pública para otimizar a venda dos ativos.

A presente proposição amplia e oferece segurança jurídica ao novo procedimento, e constitui inegável aperfeiçoamento de nossa lei processual penal, para a qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - art134_cpt_inc6
- Lei nº 13.840, de 5 de Junho de 2019 - Lei da Internação Compulsória - 13840/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13840>
- Lei nº 13.886, de 17 de Outubro de 2019 - LEI-13886-2019-10-17 - 13886/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13886>
- Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019 - Lei Anticrime - 13964/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13964>
- [urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;356](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;356)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;356>

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1781, de 2022, do Deputado Fábio Trad, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar mais efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 1781, de 2022, do Deputado Fábio Trad, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de conferir efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No art. 1º, se apresenta o objeto da Lei. No art. 2º, modifica-se o art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, criando um § 3º que prevê que: “Para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz: I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial; II – submeter o agressor à monitoração eletrônica; III – conceder à ofendida acesso à localização delimitada do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta que informe a sua aproximação e permita a ela acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.”

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Não foram recebidas emendas nessa comissão.

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para opinar sobre proposições referentes a segurança pública, nos termos do art. 104-F, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Não vemos vícios de constitucionalidade relacionados ao projeto, que, quanto ao mérito, é conveniente e oportuno.

A Lei nº 11.340, de 2006, criou uma série de dispositivos com o objetivo de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, dada sua especial vulnerabilidade. Nesse contexto, observa-se que a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, familiares e testemunhas (art. 22, incisos II e III da Lei Maria da Penha), com fixação de limite mínimo de distância, é uma daquelas mais decretadas pelos juízes criminais.

Entretanto, mesmo após a concessão da medida de afastamento, é comum que agressores continuem buscando contato físico com a ofendida. Por esse motivo, a Lei nº 13.641, de 2018, criou, no art. 24-A da LMP, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, estabelecendo que o descumprimento da decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas é punível com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

É claro que, em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva já pode ser substituída pela monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, bem como, naturalmente, já pode ser solicitado o apoio policial para garantir a efetividade da decisão. Contudo, nos parece benéfico que a medida de monitoração possa ser determinada pelo juízo desde o início da investigação criminal, independentemente de ser uma hipótese alternativa à prisão.

Ademais, há uma evidente dificuldade na fiscalização de milhares de medidas afastamento da ofendida, em razão das limitações orçamentárias e de pessoal dos estados federados. Assim, também por essa razão, a monitoração eletrônica pode se revelar mais eficiente e econômica, a depender da realidade carcerária daquele estado. Com efeito, sendo uma faculdade do Juízo, e não obrigatoriedade, haverá uma análise de custo/benefício da medida em cada caso concreto. Sendo o risco de aproximação razoável, caberá ao juiz decidir se os recursos materiais disponíveis, entre eles a tornozeleira eletrônica, deverão ser utilizados. A prisão preventiva poderá ser decretada se realmente for constatado o descumprimento reiterado da aproximação.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) apoiam a utilização do monitoramento eletrônico de agressores, o que demonstra a plausibilidade do Projeto em epígrafe.

Por fim, também é meritória a previsão de que o juiz possa *“conceder à ofendida acesso à localização delimitada do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta que informe a sua aproximação e permita a ela acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente”*.

Com efeito, o dispositivo conhecido como botão do pânico já se tornou, em alguns estados, um aliado importante no combate à violência doméstica e familiar. Quando acionado, em virtude de perigo iminente, o equipamento emite um alerta para que a vítima seja socorrida. Ademais, a previsão que permite à *“ofendida acesso à localização delimitada do*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

agressor” permite que a própria mulher se afaste do agressor, evitando-se, muitas vezes, um desfecho fatal.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1781, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1781, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar mais efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2192189&filename=PL-1781-2022



[Página da matéria](#)



Altera a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar mais efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o art. 22 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar mais efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2° O art. 22 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

§ 3° Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I - requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;

II - submeter o agressor à monitoração eletrônica;

III - conceder à ofendida acesso à localização delimitada do agressor, por meio da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

disponibilização de dispositivo de alerta que informe a sua aproximação e permita a ela acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 165/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.781, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar mais efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.316/2024



* C D 2 4 1 5 2 6 3 1 9 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art22

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP), sobre o Projeto de Lei nº 1.548, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, e faz adequações terminológicas.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.548, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *“altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo”*, ao inserir o *novel* art. 121-A no Código Penal (CP).

A proposição também altera os arts. 129 e 147-A do CP. Ademais, insere no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos -, já como crime autônomo, o feminicídio (*novel* art. 121-A do CP proposto pelo projeto).

Em sua justificação, a autora da proposta informa que o projeto é inspirado no Projeto de Lei nº 4.196, de 2020, de autoria do Deputado Fábio Trad, e argumenta ser imperioso que o feminicídio seja elevado a tipo penal próprio, por razões simbólicas, estatísticas e dissuasórias. Assevera, ainda, que o PL encontra respaldo na opinião da sociedade civil e do antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que defende o feminicídio como crime autônomo para impedir classificações incorretas.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá posteriormente para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que cabe a esta CSP, nos termos do art. 104-F, I, *a e k*, do Regimento Interno do Senado Federal, pronunciar-se sobre o mérito de proposições a respeito de segurança pública e de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Considerando que o projeto irá posteriormente à CCJ, comissão competente para análise de constitucionalidade, trataremos a respeito do mérito da proposição no que tange às competências da CSP.

Verificamos que o PL tenciona tratar o feminicídio como crime autônomo, o que nos pareceria necessário, considerando o drama cotidiano vivido por incontáveis mulheres no nosso país, vítimas de violências perpetradas normalmente por seus companheiros.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2022, foram cometidos 1341 feminicídios no ano de 2021 no Brasil, sendo que esse número é considerado subestimado. Isso porque há uma cifra considerável de feminicídios que é erroneamente classificada como homicídio (o femicídio comum).

Embora altamente meritório o projeto, é importante ressaltar que, em 9 de outubro de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.994, originada do PL nº 4266, de 2023. Essa Lei contém vários dispositivos que constam do presente PL em análise e trata do tema de forma inclusive mais severa.

Entretanto, pontuamos que a Lei nº 14.994, de 2024, incorreu em omissão legislativa ao não alterar a redação do inciso II do § 1º do art. 147-A do Código Penal (crime de perseguição). Isso porque a atual redação do citado inciso faz menção ao § 2º-A do art. 121 do Código Penal, que foi expressamente revogado pelo art. 9º da Lei nº 14.994, de 2024, conforme observamos abaixo (grifos nossos):

Código Penal

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica,

restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

(...)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

(...)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, **nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;**

Lei nº 14.994, de 2024

Art. 9º Revogam-se o inciso VI do § 2º e **os §§ 2º-A** e 7º, todos do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Criou-se, portanto, letra morta no texto do Código Penal, havendo atualmente, em seu art. 147-A, § 1º, I, remissão a dispositivo inexistente, pois revogado.

É imprescindível que esse lapso normativo seja corrigido o mais rapidamente possível, considerando que não é mais possível a aplicação da causa de aumento de pena prevista para o crime de perseguição, quando o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Por esse motivo, oferecemos emenda na forma do Substitutivo a seguir, excluindo do tipo penal que trata da perseguição a remissão a qualquer dispositivo legal, fazendo menção apenas ao motivo de o crime ser cometido “por razões da condição de sexo feminino”, e, assim, protegendo o dispositivo de futuras alterações da mesma natureza, como as que ocorreram com a recente modificação legislativa.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação do PL nº 1.548, de 2023, nos termos do Substitutivo a seguir.**

EMENDA Nº - CSP (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para adequar remissão a dispositivo legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 147-A.**

.....

§ 1º

.....

II – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1548, DE 2023

Dá nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dá nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo conferir nova redação ao crime de feminicídio e o considerar tipo penal autônomo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a viger acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio

Art. 121–A. Matar mulher por razões de condições de gênero feminino.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de gênero feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadoras de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 129.**

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões de condições de gênero feminino.

.....” (NR)

“**Art. 147-A.**

II – contra mulher por razões de condições de gênero feminino;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX) e feminicídio (art. 121-A);

.....” (NR)

Art. 5º Revogam-se o inciso VI do §2º; o §2º-A e o §7º, todos do art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa reproduzir, com algumas pequenas alterações de ordem técnica, o excelente Projeto de Lei nº 4.196, de 2020, de autoria do Deputado Fábio Trad. Vejamos a robusta fundamentação da proposição:

“Inicialmente, presto minha homenagem e agradeço ao amigo e ilustre professor e Juiz sul-mato-grossense Carlos Alberto Garcete que nos brindou com o envio da presente proposta e que mais uma vez contribui para a discussão e aperfeiçoamento das normas penais, principalmente no que tange ao crime de feminicídio.

O presente Projeto de Lei tem por fim dar nova redação ao crime de feminicídio, de forma que seja considerado como crime autônomo em relação ao crime de homicídio.

Como sabido, o crime de feminicídio foi inserido no Código Penal brasileiro por força da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, a título de qualificadora do art. 121 (crime de homicídio) do Código Penal.

Eis o texto atual:

“**Art. 121.** Matar alguém. [...]

Homicídio qualificado

Se o homicídio é cometido:

.....

Feminicídio

VI — contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - *menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....”

A proposta, ora em vigor, foi aprovada e sancionada pela então Presidente da República Dilma Rousseff, em 09/03/2015, para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio doloso e inclui-lo no rol dos crimes hediondos.

Primeiramente, é salutar ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por força do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Porém, se a qualificadora do feminicídio representaria um marco histórico, a história recente tem demonstrado que a cultura da violência de gênero perdura até os dias atuais, daí por que as agências de proteção (redes de enfrentamento) realizam trabalho, diário e incansável, de conscientização da necessidade de ruptura da cultura machista que leva à prática deste tipo de crime (ciclo de violência), com viés de sexismo, de misoginia, dentre outros fatores.

As estatísticas no que tange aos dados sobre a violência praticada contra mulher só têm aumentado e delegacias, defensorias, promotorias especializadas, bem como Varas de Tribunal do Júri, além de outras agências, por todo país, cada vez mais, concentram suas atividades no combate ao feminicídio.

Nesse passo, vale destacar que a história desta luta tem inúmeros protagonistas, dentre os quais deve se ressaltar a figura da pesquisadora sul- africana Diana Russel, a qual criaria o termo “femicídio”, em 1976. Não obstante, tal designação mostrar-se-ia insuficiente porque apenas remetia ao oposto de androcídio nas línguas latinas.

Por sua vez, a ativista mexicana Marcela Langarde iria propor o aperfeiçoamento do termo para “feminicídio”, a representar um conceito maior que englobasse o crime de gênero, a sororidade e todas as políticas públicas que estão jungidas neste processo.

Por isso, há de se dissentir, com todas as vênias, daqueles que preconizam que não existiria, na essência, o termo “feminicídio”, pois tal delito enquadrar-se-ia, no final das contas, como homicídio.

Neste quadrante, a evolução legislativa não deve estagnar-se. Não há razão para que o feminicídio seja, atualmente, uma qualificadora do homicídio, dada a alta relevância internacional dessa temática. À guisa de exemplo está a recente *Ley Gabriela Alcáino*, de 2020, no Chile que atualiza a lei de feminicídio (*Ley 21.212*, de 4/3/2020) e inclui todo crime contra mulher por razões de gênero. Também há exemplos como Costa Rica, Guatemala, El Salvador.

Veja-se que o Código Penal Brasileiro, historicamente, considerou delitos como aborto e infanticídio como tipos penais independentes – quando, na essência seriam homicídios com circunstâncias específicas -, porque o legislador reputou importante, a seu tempo, tê-los como normas incriminadoras penais distintas.

No Chile, por sua vez, existem tipos penais distintos para o parricídio (art. 390), o feminicídio (art. 390-bis) e homicídio (art. 391).

Na Espanha, o feminicídio é regido pela Lei Orgânica n. 01/2004, de 28-12-2004 (*Medidas de Protección Integral contra la Violencia de género*) Portanto, o feminicídio precisa ampliar sua visibilidade, para tanto, deve ser tipo penal independente, o que contribuiria, inclusive, para o método de julgamento em perspectiva de gênero. *De lege lata*, o feminicídio está classificado como qualificadora do homicídio doloso por condição de gênero, o que não se coaduna com a magnitude global da repressão à referida conduta criminosa.

Também deve ser aperfeiçoada a expressão “condição de sexo feminino” para “condição de gênero feminino”, em adequação ao conceito jurídico da atualidade.

Assim, proponho o presente projeto de lei que aperfeiçoa a legislação penal e torna o crime de feminicídio um tipo penal autônomo em relação ao crime de homicídio, dando a ele uma nova redação e mais adequada aos princípios internacionais vigentes.”

Como observado acima, o Projeto apresentado pelo colega Deputado Fábio Trad aperfeiçoa o tratamento penal especializado que deve possuir os crimes contra a vida cometidos contra as mulheres. É imperioso que o feminicídio seja elevado a tipo penal próprio, delito autônomo em relação à figura qualificada prevista no § 2º do art. 121, por razões simbólicas, estatísticas e dissuasórias.

Tal demanda encontra amparo na sociedade civil e na contribuição de entes como o Fórum Nacional de Juízos e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (Fonavid), bem como está respaldado pela opinião técnica e social do antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que assim se manifestou:

“(…) em países nos quais o feminicídio não é um crime específico, isso pode levar a uma classificação incorreta – isto é, tratar o feminicídio como crime comum, o que pode anular completamente o componente de gênero feminino do crime e levar a punições mais brandas. Além disso, classificar como um crime específico tem um efeito preventivo geral significativo (ONU MULHERES)”

Pelo exposto, e para conferir ao tema o tratamento penal que ele merece, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art121_par2_inc6
 - art121_par2-1
 - art121_par7
- Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002 - DEC-4377-2002-09-13 - 4377/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2002;4377>
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - art1
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art22_cpt_inc1
 - art22_cpt_inc2
 - art22_cpt_inc3
 - art22_cpt_inc50
- Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio - 13104/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13104>
- [urn:lex:br:federal:lei:2020;4196](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;4196)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;4196>

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1795, de 2023, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória, nas dependências das escolas, a instalação de alarmes conectados com os serviços públicos que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-F, I, “a”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 1.795, de 2023, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória, nas dependências das escolas, a instalação de alarmes conectados com os serviços públicos que especifica*, de autoria do Senador Wilder Moraes.

O PL acrescenta um inciso ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) para prever que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de manter, em suas dependências, alarme de segurança

conectado com forças policiais, corpos de bombeiros e serviço de atendimento móvel de urgência.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Há cerca de três semanas, no dia 28 de março [de 2023], um estudante de apenas treze anos atentou contra a integridade de alunos e educadoras da Escola Estadual Thomazia Montoro, localizada na Zona Oeste da cidade de São Paulo, capital. Ao tentar deter o agressor, a Professora Elizabete Tenreiro, de 71 anos, foi esfaqueada. Socorrida ao Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, veio a óbito após sofrer uma parada cardíaca em decorrência dos ferimentos. Outras três professoras e um aluno também foram lesionados.

Ainda consternados com essa perda tão cara, fomos atordoados, no último dia 5 de abril [de 2023], com a notícia de novo ataque, ainda mais cruel, a um estabelecimento de educação infantil, desta feita na cidade de Blumenau, no Estado de Santa Catarina. Um indivíduo de cerca de 25 anos de idade, invadiu a creche Cantinho Bom Pastor, um estabelecimento privado, e atacou as crianças que se encontravam no local com instrumento do tipo machadinha, atingindo-as na cabeça. Como resultado desse covarde ato, quatro crianças foram assassinadas e outras cinco foram feridas.

Em uma síntese sobre casos de gravidade como esses, é possível catalogar a ocorrência de nada menos do que 23 ataques em escolas nos últimos 21 anos. Infelizmente, 15 desses ataques se concentraram nos últimos 4 (quatro anos), o que indica uma tendência a ensejar urgentes providências em todos os campos que possam contribuir com a redução da incidência desse tipo de violência.

Daqui a proposição seguirá ao exame da Comissão de Educação (CE) para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

À nossa Comissão compete analisar o mérito da proposição sob a ótica da segurança pública, seus impactos e repercussões sobre o trabalho das forças policiais.

A instalação de centrais de alarme em comunicação direta com a polícia certamente contribuirá a prevenção de atos ilícitos na medida em

que diminuirá o tempo de resposta para eventual sinistro em escolas. Com essa medida adotada, tenho certeza que toda comunidade escolar ganhará em segurança e bem-estar.

Não há motivos para preocuparmos com eventuais questionamentos sobre um aumento danoso aos já assoberbados trabalhos e urgências no âmbito das atuações das polícias, pois, analisando o mérito da proposta apresentada no PL nº 1.795, de 2023, é notório que superam muito a eventuais inconvenientes.

Muitos lojistas, por exemplo, buscam estabelecer essa linha direta com a polícia, o que, em geral, não é possível para todos. Numa escola, no entanto, esse contato facilitado é fartamente justificado porque se está a tratar da segurança de centenas de pessoas (crianças, adolescentes e adultos) de uma só vez. Além de mais vulneráveis, assim, um evento criminoso numa escola quase sempre alcançará uma gravidade ímpar.

Demais disso, policiamento comunitário deve ser incentivado e o contato mais próximo entre a comunidade escolar e as forças policiais faz parte dessa estratégia.

Notamos, por fim, que o art. 12 da LDB já foi alterado desde a apresentação do Projeto de Lei nº 1.795, de 2023, razão pela qual apresentamos uma emenda de redação para corrigir a numeração de seu novo inciso.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.795, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CSP

Renumere-se o inciso acrescido ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.795, de 2023, na forma a seguir:

“Art. 12

.....

XIII - manter, em suas dependências, alarme de segurança conectado com forças policiais, corpos de bombeiros e serviço de atendimento móvel de urgência.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1795, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória, nas dependências das escolas, a instalação de alarmes conectados com os serviços públicos que especifica.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (PL/GO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória, nas dependências das escolas, a instalação de alarmes conectados com os serviços públicos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....

XII - manter, em suas dependências, alarme de segurança conectado com forças policiais, corpos de bombeiros e serviço de atendimento móvel de urgência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não faz muito, dávamo-nos o luxo de estudar a violência sob a perspectiva simbólica. Sob essa ótica, a cultura dominante difundida pela escola era considerada, em si, uma violência. Contra os alunos, contra seus valores e suas vivências. A escola configurava, assim, o aparelho de Estado que se movia no sentido de promover a adequação de comportamentos.

Foi-se esse tempo. De uns anos para cá, a violência nas escolas tomou novas formas. Assumiu também proporções que nem os mais pessimistas dos analistas do tema julgavam se pudesse atingir em tão pouco tempo.

O fato de a violência escolar ser um fenômeno sem fronteiras, de dimensão mundial, não constitui, na verdade, nenhum alento. Ao

contrário, só aumenta nossa responsabilidade, especialmente nesses tempos de conexões incontroláveis, em que pais, educadores e a sociedade, enfim, têm dificuldades em monitorar acessos a conteúdos e vínculos de viés não educativo que as redes informacionais propiciam.

Entre nós, particularmente, remanesce vívida, e para as gerações que a vivenciaram será insuperável, a tragédia de 7 de abril de 2011, ocorrida na Escola Municipal Tasso da Silveira, da cidade do Rio de Janeiro, que ficou conhecida como o Massacre de Realengo, promovido por um ex-aluno da escola. Somente ali foram doze vidas precocemente ceifadas: dez meninas e dois meninos, com idade de treze a quinze anos.

De igual modo, também nos traumatizou o ataque perpetrado por um profissional de segurança, em 5 de outubro de 2017, ao Centro Municipal de Educação Infantil Gente Inocente, na cidade de Janaúba, em Minas Gerais. Ao atear fogo às instalações do estabelecimento, onde se encontravam cerca de 75 crianças, o autor desse fatídico evento ocasionou a morte de oito delas, todas com quatro anos de idade, e da professora Helley Abreu Batista, de 43 anos, deixando ainda 39 crianças feridas.

Cerca de duas semanas após o episódio de Janaúba, um estudante de apenas catorze anos de idade disparou arma de fogo contra colegas, no Colégio Goyases, uma escola privada de educação infantil e ensino fundamental da cidade de Goiânia. Nesse infortúnio, morreram dois estudantes de treze anos de idade e outros dois da mesma faixa etária ficaram feridos. O caso do Colégio Goyases só não foi mais trágico porque a diretora da escola conseguiu convencer o adolescente a travar a arma e parar os disparos.

Há cerca de três semanas, no dia 28 de março, um estudante de apenas treze anos atentou contra a integridade de alunos e educadoras da Escola Estadual Thomazia Montoro, localizada na Zona Oeste da cidade de São Paulo, capital. Ao tentar deter o agressor, a Professora Elizabete Tenreiro, de 71 anos, foi esfaqueada. Socorrida ao Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, veio a óbito após sofrer uma parada cardíaca em decorrência dos ferimentos. Outras três professoras e um aluno também foram lesionados.

Ainda consternados com essa perda tão cara, fomos atordoados, no último dia 5 de abril, com a notícia de novo ataque, ainda mais cruel, a um estabelecimento de educação infantil, desta feita na cidade de Blumenau, no Estado de Santa Catarina. Um indivíduo de cerca de 25 anos de idade,

invadiu a creche Cantinho Bom Pastor, um estabelecimento privado, e atacou as crianças que se encontravam no local com instrumento do tipo machadinha, atingindo-as na cabeça. Como resultado desse covarde ato, quatro crianças foram assassinadas e outras cinco foram feridas.

Em uma síntese sobre casos de gravidade como esses, é possível catalogar a ocorrência de nada menos do que 23 ataques em escolas nos últimos 21 anos. Infelizmente, 15 desses ataques se concentraram nos últimos 4 (quatro anos), o que indica uma tendência a ensejar urgentes providências em todos os campos que possam contribuir com a redução da incidência desse tipo de violência.

Evidentemente que não podemos deixar de insistir numa formação humana voltada para a paz e o respeito para com o outro. Nessa linha, esses acontecimentos têm suscitado uma série de medidas legislativas de caráter preventivo, como o acompanhamento psicológico dos membros das comunidades escolares.

Entretanto, as raízes dessa violência que hoje vivenciamos nas escolas têm muitos tentáculos e causas. É inevitável a edição de medidas reativas e de enfrentamento no curto prazo. Em respeito a tantas vidas desperdiçadas e a tantas outras sob ameaça, não podemos nos manter alheios aos fatos.

Por essas razões, apresentamos este projeto de lei, mediante o qual propomos uma alteração no art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a obrigar as escolas a contarem com equipamento de segurança do tipo alarme.

Esse tipo de dispositivo, eletronicamente conectado com forças de segurança pública e toda a sorte de apoio, como corpos de bombeiros e serviços móveis de saúde, como o SAMU, uma vez disparado em face de eventual ocorrência de ataques como os relatados, pode fazer toda a diferença.

São minutos cruciais para a interrupção e o controle, por força adequada, dos atos de violência e, ao cabo, para o atendimento tempestivo de vítimas, que resulta igualmente relevante para o salvamento de vidas nessas situações emergenciais.

Não se pode deixar de registrar aqui a atitude heroica dos profissionais da educação, como as Professoras Helley e Elizabete, que pagaram com suas vidas, a integridade de seus alunos e colegas. Mas elas já eram heroínas por atuarem numa área tão pouco reconhecida pelo Estado e pela sociedade.

Não é de heróis que precisamos na educação brasileira. Apenas de professoras e professores que façam o trabalho de que não estamos dando conta, qual seja, de formar as novas gerações numa cultura de paz e de respeito à vida. Todavia, lembremos que precisam ser valorizados por seu esforço e por sua contribuição com a formação dessas novas gerações futuras, ter a garantia de condições dignas de realizar seu fazer e um ambiente de trabalho seguro e acolhedor. Para todos.

Cada vida importa. Nem uma criança a menos. Nem um adolescente a menos! Nem um professor, nem uma professora, a menos!

Por considerar que este projeto contribui com a mitigação do quadro de insegurança que grassa em nossas escolas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>

- art12

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5664, de 2023 (PL nº 6116/2016), do Deputado Pr. Marco Feliciano, que *torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-E, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.664, de 2023 (PL nº 6116/2016, na Casa de Origem), que *torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais*, de autoria do Deputado Federal Pr. Marco Feliciano.

A proposição em exame possui apenas três artigos. O primeiro artigo estabelece a obrigação de que os órgãos do art. 144 da Constituição Federal disponibilizem nas recepções de seus prédios, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) para consulta por acesso instantâneo em caso de dúvidas sobre as prerrogativas do advogado perante esses órgãos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O segundo artigo estabelece a responsabilidade funcional da autoridade que preside, chefia ou dirige o órgão onde faltar a devida cópia do EAOAB, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis em caso de efetiva violação das prerrogativas profissionais da advocacia.

A terceiro artigo traz a cláusula de vigência imediata.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A violação das prerrogativas do advogado fere o próprio Estado Democrático de Direito, pois sempre que estas prerrogativas são violadas os Direitos Civis do cidadão são desrespeitados, pois o advogado é quem postula em juízo, e perante as autoridades policiais e prisionais os Direitos e Garantias Legais e Constitucionais do Cidadão. Sendo certo que sempre que se busca fazer justiça sem a obrigatória presença do Advogado, por imperativo Constitucional, o que se terá será uma mera caricatura de justiça, posto que o advogado é indispensável a administração e a realização da verdadeira justiça, não havendo motivos plausíveis para que se continue tolerando as constantes violações das prerrogativas do Advogado, sendo certo que a sua presença em todos os atos praticados durante a realização do inquérito policial, ou quaisquer outros procedimentos realizados pela polícia judiciária, garante a lisura, probidade e observância da Lei e da Constituição nos procedimentos administrativos realizados no âmbito dos órgãos da segurança pública elencados no artigo 144, incisos I, II, III, IV e V, da Constituição Federal, bem como nos Estabelecimentos Prisionais Estaduais e Estabelecimentos Prisionais Federais.

A existência de exemplar da Lei Federal nº 8906 de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde estão elencadas todas as prerrogativas do Advogado, possibilitará a consulta imediata da Lei, no caso de divergência entre os servidores públicos dos órgãos de segurança pública e estabelecimentos prisionais, e os Advogados, no momento da atuação do Advogado, garantindo assim o livre exercício da advocacia com a devida observância e respeito às prerrogativas do advogado, garantindo assim o respeito aos Direitos Civis e as Garantias Legais e Constitucionais dos cidadãos, e a consequente ordem do Estado Democrático de Direito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Destaco, inicialmente, que compete a essa Comissão de Segurança Pública, nos termos das alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 104-F, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes aos temas das polícias civil, militar, federal rodoviária federal e ferroviária federal, bem assim sobre o sistema penitenciário.

É nesse contexto que analisamos o PL nº 5.664, de 2023, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

A proposição legislativa em exame é conveniente e oportuna.

Diferentemente do que muitos possam crer, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil não é um estatuto social, de natureza particular, mas Lei Federal de observação cogente para todos (Lei nº 8.906, de 1994).

Nesse passo, as prerrogativas profissionais ali asseguradas não se dão em favor da pessoa do advogado, mas foram criadas e estabelecidas para proteger os direitos de seus clientes, sendo, assim, um favor para toda a cidadania.

Como bem colocou a Justificação, infelizmente, não são raros os casos em que as prerrogativas da advocacia são desrespeitadas, muitas vezes até de forma institucionalizada, permeando todo um órgão da segurança pública de sua cúpula até a base.

A exigência de que as repartições da segurança pública e do sistema prisional deixem ao acesso da população o teor da Lei com o intuito de afastar interpretações equivocadas e de ocasião terá forte apelo pedagógico, e por que não dizer, também simbólico, que não pode jamais ser desprezado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.664, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5664, DE 2023

(nº 6116/2016, na Câmara dos Deputados)

Torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1490841&filename=PL-6116-2016



[Página da matéria](#)



Torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os estabelecimentos prisionais estaduais e federais obrigados a manter nas recepções de seus prédios, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em formato impresso ou digital disponível por meios de acesso instantâneo, para consulta em caso de dúvidas sobre as prerrogativas do advogado perante esses órgãos.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará responsabilização da autoridade que preside, chefia ou dirige os órgãos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei por transgressão disciplinar, a ser apurada pela autoridade administrativa competente e pelos órgãos de correição no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis por violação das prerrogativas do advogado.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 538/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.116, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art144_cpt

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 307, de 2024, que altera o art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para vedar a discriminação de gênero nos concursos para ingresso nas corporações dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 307, de 2024, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera o art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para vedar a discriminação de gênero nos concursos para ingresso nas corporações dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e de Constituição, Justiça e Cidadania, estando sujeita à tramitação terminativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

O PL em questão apresenta dois artigos.

O art. 1º promove alteração no art. 13 da Lei nº 14.751, 2023, para vedar expressamente o estabelecimento de limites de vagas para o gênero feminino nos concursos para os cargos tratados pela lei (polícias e bombeiros militares dos estados-membros, do DF e dos Territórios).

O art. 2º traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor defende que nos concursos de acesso aos cargos militares em questão ainda persiste a desigualdade de gênero, sendo que em muitos casos a cota máxima prevista em leis estaduais é de 10% para o gênero feminino. Aduz ainda que essas leis têm sido questionadas judicialmente, em múltiplas ações em trâmite. Por fim, cita artigo em que são demonstrados aspectos positivos da presença feminina nas corporações em questão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “b” e “d” do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar sobre o mérito de proposições legislativas relativas às polícias militares e aos bombeiros militares.

Na essência, consideramos o projeto valoroso e meritório.

De fato, muitas leis que regulam o acesso às corporações militares não acompanharam a evolução sociopolítica por que passou a sociedade brasileira nos últimos anos. Anteriormente legadas a posições domésticas e, quando muito, a tarefas administrativas em órgãos públicos, as mulheres vêm ocupando posições de destaque.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs¹) contra leis estaduais que impunham cotas máximas de gênero irrazoáveis em concursos de acesso a carreiras de policial militar, decidiu que a imposição de limite máximo de vagas para mulheres seria inconstitucional, por violação de diversos princípios constitucionais, entre eles o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia, além do mandamento constitucional de proteção ao mercado de trabalho da mulher.

Nos casos julgados, diversas leis estaduais determinavam o percentual máximo de 10% nas corporações militares, o que nos parece de fato desproporcional sem qualquer motivo razoável, e por isso frontalmente inconstitucional.

Não por outro motivo, o mesmo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de pontuar que a discriminação de gênero em concursos públicos somente seria compatível com a Constituição em casos excepcionais, demonstradas a proporcionalidade e a legalidade da imposição². O Superior Tribunal de Justiça também parece comungar do mesmo entendimento, fazendo-se interpretação analógica com limite etário e de estatura³.

A nosso ver, ainda que certas carreiras públicas tenham características específicas, a exigir determinadas condições físicas, não se pode impor, ainda que por meio de lei, sem qualquer justificativa objetiva, tamanha restrição de acesso.

Respeitando a posição anterior do STF, então pacífica, entendemos que, em regra, não deve haver qualquer obstáculo de gênero para acesso a cargos públicos, devendo, no caso concreto, haver análise a respeito

-
1. Entre elas, citamos a ADI 7492/AM, Plenário, rel. min. Cristiano Zanin, j. 14/02/2024.
 2. STF. 2ª Turma. RE 528684/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/9/2013 (Info 718).
 3. STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1590450/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 19/10/2017. STF. 2ª Turma. ARE 1073375 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/03/2018; STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 1424804/RR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/03/2016; e STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 51864/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 21/03/2017.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

da razoabilidade de medida de restrição ao longo do tempo, justificada de modo objetivo.

Isso porque é inegável – conforme já exposto – a natureza distinta dos cargos públicos em questão: policiais e bombeiros militares. Estas funções exigem características físicas absolutamente distintas da maioria das carreiras públicas. Não à toa, há testes de aptidão física para acesso a esses cargos, com índices mínimos consideravelmente exigentes para a maioria da população.

No caso das polícias militares, como polícia ostensiva e preventiva de infrações penais, os agentes são diariamente expostos a situações de confronto ou potencialmente perigosas, em que a força e a compleição física são exigidas, ainda que como medida de intimidação. Não são raros os casos em que é necessária a imobilização ou a prisão de suspeitos, o que se exige, obviamente, superioridade física.

No caso dos bombeiros militares, a realidade não é diferente. A força e a resistência físicas são elementos frequentemente exigidos no expediente diário, no caso de buscas e salvamentos e combate a incêndios, por exemplo.

Por esses motivos, entendemos que apesar do valioso conteúdo normativo trazido pelo PL em análise, ainda há margem para aprimoramento, motivo pelo qual oferecemos emenda nesse sentido.

Em apertada síntese, a emenda proposta visa possibilitar que as corporações em questão analisem a proporção de gênero em seus quadros ao longo do tempo, possibilitando realizar, se necessário, de maneira fundamentada, restrição pontual em um ou mais concursos públicos de acesso para os referidos cargos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 307, de 2024, **com o oferecimento da seguinte emenda.**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CSP

Acresçam-se os §§ 3º e 4º ao art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 307, de 2024:

“**Art. 13.**

.....

§ 3º Será avaliada, anualmente, a proporção entre os gêneros masculino e feminino nas instituições para fins de controle.

§ 4º Atingido o limite prudencial de 40% (quarenta por cento) de mulheres na instituição, será possível a previsão editalícia de cota máxima do gênero feminino em concursos públicos para acesso à respectiva carreira, desde que não seja inferior ao referido percentual.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 307, DE 2024

Altera o art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para vedar a discriminação de gênero nos concursos para ingresso nas corporações dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para vedar a discriminação de gênero nos concursos para ingresso nas corporações dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 13.**

.....

§ 1º

§ 2º É vedado estabelecer, no concurso referido no inciso V do **caput** deste artigo, limite de vagas passíveis de preenchimento por mulheres ou cota máxima para sua convocação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das conquistas das últimas décadas, a luta por igualdade de gênero continua a encontrar resistência em diversas instituições e esferas da vida social. O preconceito, das mais variadas ordens, parece ser um traço constitutivo de nossa sociedade. Não será vencido sem uma mudança cultural ou de mentalidade. Sabemos, no entanto, que o sistema normativo pode, muitas



vezes, atuar como um agente catalisador de mudanças. A Lei Maria da Penha é um claro exemplo disso.

Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são algumas das instituições nas quais a aludida resistência à pauta da igualdade de gênero é mais acentuada. E essa é uma realidade que não se circunscreve ao Brasil, reproduzindo-se em forças policiais de diversos países.

No exercício da competência para legislar sobre suas corporações policiais, vários Estados brasileiros estabeleceram restrições ao ingresso de mulheres, seja fixando um percentual máximo para sua participação nos efetivos, seja dispondo que apenas uma proporção das vagas de cada concurso possa ser provida por mulheres. Essa fração não costuma passar de 10%, configurando uma evidente e inconstitucional discriminação.

Não por outra razão, as leis estaduais têm sido questionadas judicialmente, por ofensa a dispositivos como os arts. 3º, IV, 5º, I, 7º, XXX, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Embora se possa buscar solução para o problema no plano do controle de constitucionalidade, ela sempre demandará o ajuizamento de ações de inconstitucionalidade contra cada lei editada. Sob essa perspectiva, afigura-se-nos muito mais efetiva a ação do legislador nacional, com base na competência para editar normas gerais sobre as polícias militares e corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da Constituição). Lei nacional que, de modo claro, vede o estabelecimento de tais cotas ou limites de vagas conduzirá à perda imediata de eficácia das normas estaduais que disponham em sentido contrário.

As tentativas de limitar a participação feminina nas forças policiais não constituem apenas uma ofensa ao princípio da isonomia no acesso aos cargos públicos. Trazem prejuízo para a própria realização das atividades policiais. Estudiosos da segurança pública, além de concluírem que as mulheres desempenham suas funções tão bem quanto os homens, assinalam diversas vantagens advindas da participação feminina nas forças policiais, entre as quais: o uso excessivo da força é menos comum nas abordagens feitas por mulheres policiais; elas são mais preparadas para lidar com crimes sexuais e com a violência doméstica; as relações entre a polícia e a comunidade são melhores onde a presença feminina nas corporações é maior.¹

¹ LONSWAY, Kimberly A. *Hiring & retaining more women: the advantages to law enforcement agencies*. Los Angeles: National Center for Women and Policing, 2000. UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND



Com a certeza de que as alterações propostas representam um importante passo na luta contra o preconceito de gênero, além de contribuírem para que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares cumpram de forma mais efetiva a sua missão, rogamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

CRIME; INTERPOL. *Women in law enforcement in the ASEAN Region*. Disponível em <https://asiapacific.unwomen.org/en/focus-areas/peace-and-security/promoting-women-in-law-enforcement>.
FRITSVOLD, Erik. *Why we need more women working in Law Enforcement*. Disponível em: <https://onlinedegrees.sandiego.edu/women-in-law-enforcement/>. Acessado em 5 de fevereiro de 2024.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art39_par3

- urn:lex:br:federal:lei:2023;14751

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14751>

- art13

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1000, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir o acesso da autoridade policial e do Ministério Público, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico de acusados ou condenados.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.000, de 2024, promove alterações no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP).

No CPP, acrescenta o art. 319-A para dispor o seguinte:

“**Art. 319-A.** A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico do acusado.

§ 1º O acesso a que se refere o *caput* ocorrerá para fins de auxílio às investigações, planejamento de operações, prevenção de delitos e realização de flagrantes.

§ 2º A identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizar o acesso aos dados ficará registrada, podendo ser verificada somente pelos respectivos órgãos de corregedoria.”

De outra parte, na LEP o PL acrescenta o art. 146-E, de redação praticamente idêntica, porém destinado ao monitoramento do condenado.

Na justificação, o Senador Marcos do Val, autor da proposição, argumenta que a Resolução CNJ nº 412, de 2021, condiciona o acesso aos dados do monitoramento eletrônico autorização judicial, o que implicaria perda de eficácia geral do sistema de justiça penal.

Ressalta que, ao se permitir o acesso direto e imediato dos órgãos de segurança pública aos dados de monitoramento eletrônico independentemente de autorização judicial, conforme proposto no PL, será fortalecida a capacidade de essas instituições cumprirem sua missão de proteger a sociedade, em razão da esperada maior efetividade das ações de segurança pública, especialmente as voltadas ao combate do crime organizado.

Não foram oferecidas emenda até o momento.

Após ser apreciado por esta comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos inconstitucionalidade nem injuridicidade no PL, tampouco óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito processual penal, que se insere na competência legislativa da União, podendo a iniciativa partir de membro do Poder Legislativo Federal (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

Passando ao exame de mérito, registramos que a mencionada Resolução CNJ nº 412, de 2012, estabelece:

“**Art. 13.** Os dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico possuem finalidade específica, relacionada ao cumprimento das condições estabelecidas judicialmente, podendo ser utilizados como meio de prova para apuração penal e estando, de qualquer forma, abrangidos pelo direito previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e legislação de proteção de dados pessoais.

.....
§ 2º O compartilhamento dos dados, inclusive com instituições de segurança pública, dependerá de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

.....”

Do nosso ponto de vista, não se justifica que o acesso aos dados do monitoramento somente possa ser concedido pelas instituições de segurança pública mediante autorização judicial.

Ora, o monitoramento eletrônico é medida alternativa ao encarceramento, de modo que nada mais natural do que se permitir que os dados coletados durante essa modalidade de constrição – que, diga-se, tem caráter de excepcionalidade – seja de livre acesso pelo órgão de segurança pública.

Consideramos, portanto, que, no mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Apenas sugerimos dois reparos no que se refere à disposição do § 2º dos artigos que o PL insere no CPP e na LEP.

Esse dispositivo restringe aos órgãos de correição o acesso à identidade da autoridade policial ou do membro ministerial que acessa os dados do monitoramento. Entretanto, de nossa parte, entendemos que, por tais dados envolverem diversas informações não relacionadas a eventual transgressão das regras de monitoramento, a identidade da pessoa que os acessou poderá também ser verificada pelo acusado ou condenado e pelo seu defensor, desde que demonstrado interesse legítimo e autorizado pelo juiz.

Ademais, nos parece razoável que a autoridade policial e o membro do Ministério Público que acessem referidos dados anotem no sistema o procedimento investigatório a qual se justifica o acesso, se houver, ou, caso inexistente, as razões pelas quais o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico se faz necessário no caso concreto.

Desse modo, evitam-se eventuais desvios de finalidade dessa importantíssima medida e garante-se imparcialidade das investigações.

Nesse sentido são as emendas que a seguir apresentaremos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.000, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA - CSP

Dê-se ao § 2º do art. 319-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, bem como ao § 2º do art. 146-E da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, na forma do Projeto de Lei nº 1000, de 2024, a seguinte redação:

“§ 2º A identidade da autoridade policial ou do membro do Ministério Público que realizar o acesso aos dados ficará registrada, podendo ser verificada pelo juiz, pelos respectivos órgãos de corregedoria e, desde que demonstrado interesse legítimo e autorizado pelo juiz, pela pessoa submetida ao monitoramento eletrônico e seu defensor.”

EMENDA - CSP

Acresça-se o § 3º ao art. 319-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, bem como ao art. 146-E da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, na forma do Projeto de Lei nº 1000, de 2024, a seguinte redação:

“§ 3º A autoridade policial e o membro do Ministério Público que acessarem os dados devem anotar no sistema o procedimento investigatório que justifica o acesso, se houver, ou, caso inexistente, a motivação pela qual o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico se fez necessário.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1000, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir o acesso da autoridade policial e do Ministério Público, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico de acusados ou condenados.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir o acesso da autoridade policial e do Ministério Público, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico de acusados ou condenados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir o acesso da autoridade policial e do Ministério Público, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico de acusados ou condenados.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 319-A:

“**Art. 319-A.** A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico do acusado.

§ 1º O acesso a que se refere o *caput* ocorrerá para fins de auxílio às investigações, planejamento de operações, prevenção de delitos e realização de flagrantes.

§ 2º A identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizar o acesso aos dados ficará registrada, podendo ser verificada somente pelos respectivos órgãos de corregedoria.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“**Art. 146-E.** A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico do condenado.

§ 1º O acesso a que se refere o *caput* ocorrerá para fins de auxílio às investigações, planejamento de operações, prevenção de delitos e realização de flagrantes.

§ 2º A identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizar o acesso aos dados ficará registrada, podendo ser verificada somente pelos respectivos órgãos de corregedoria.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a relevância do monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras como uma ferramenta para supervisionar condenados e acusados de crimes, apresentamos o presente projeto de lei para garantir o acesso célere e eficiente aos dados coletados durante esse acompanhamento pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público.

Atualmente, conforme regramento da Resolução CNJ nº 412, de 2021, o compartilhamento desses dados, inclusive com instituições de segurança pública, dependerá de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. Trata-se de procedimento burocrático que, muitas vezes, resulta em atrasos significativos, prejudicando investigações, operações policiais, instruções processuais e a eficácia geral do sistema de justiça penal.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

Dessa forma, ao permitir o acesso direto e imediato dos órgãos de segurança pública aos dados de monitoramento eletrônico, independentemente de autorização judicial, estaremos fortalecendo a capacidade dessas instituições de cumprir sua missão de proteger a sociedade. Com efeito, facilitar o acesso às informações de monitoração eletrônica garante maior efetividade às ações e políticas de segurança pública, especialmente as voltadas ao combate do crime organizado.

Nesse cenário, o presente projeto acata uma das relevantes inovações legislativas sugeridas pelo Pacto Regional para Segurança Pública e Enfrentamento ao Crime Organizado, firmado por ocasião da 10ª reunião do Consórcio de Integração Sul e Sudeste (COSUD).

É importante ressaltar que o projeto de lei proposto inclui medidas para garantir a transparência e a responsabilidade no acesso aos dados. A identidade da autoridade que acessar essas informações será registrada no sistema, mas o acesso só poderá ser verificado pelos órgãos de corregedoria em casos de suspeita de abuso.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia, de autoria do Senador Fabiano Contarato.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

São as seguintes as alterações propostas ao teor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

a) é instituída no País a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico ao condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que seja alvo da fiscalização (novo art. 277 do CTB);

b) é instituída a possibilidade de prisão em flagrante do condutor que praticar homicídio culposo de trânsito se ele estiver sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência, mesmo quando o autor do homicídio prestar pronto e integral socorro à vítima (novo art. 301 do CTB);

c) o homicídio culposo de trânsito passará a ser crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia (novo art. 302 do CTB); e,

d) é instituída a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico o condutor de veículo automotor suspeito do crime de embriaguez ao volante (novo art. 306 do CTB).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.

Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.

Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei no 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei no 12.760, de 2012, e pela Lei no 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.

Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Temos a proposição em comento como de duvidosa constitucionalidade frente ao princípio do *nemo tenetur se detegere* (o privilégio contra a autoincriminação). A matéria, no entanto, está devidamente distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à qual competirá analisar detidamente esta questão.

Circunscrevendo, portanto, nossa análise aos limites do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, temos a proposição como conveniente e oportuna.

Do ponto de vista da incolumidade pública e da segurança de todos, inclusive dos motoristas sob a influência de álcool é bom dizer, as alterações preconizadas serão certamente relevantes para impedir a ação dos “motoristas bêbados assassinos” tão bem retratados na Justificação do Projeto.

As estatísticas sobre as mortes no trânsito e sua íntima relação com o ato de beber e dirigir estão a reclamar, mais uma vez, a ação firme e decisiva do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Pude perceber do PL, entretanto, que a intenção de seu ilustre Autor é revitalizar a redação original do Código de Trânsito Brasileiro e, nesse passo, proponho uma emenda de redação para voltar a gravar no art. 277 a expressão “todo condutor”, de modo a deixar indene de dúvidas a opção do Parlamento pela obrigatoriedade do etilômetro, bem como para pormenorizar no mesmo dispositivo que os “testes” ali referidos são precisamente os “testes de alcoolemia e toxicológico”, como, aliás, já consta no artigo específico sobre a embriaguez no volante.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 277.** Todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1229, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.

.....” (NR)

“**Art. 301**

.....

Parágrafo único. A prisão em flagrante será imposta nos casos do art. 302, § 3º desta lei.” (NR)

“**Art. 302**.....

.....

§ 4º O crime previsto no 302, § 3º desta Lei é inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

.....” (NR)



“Art. 306.....

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 03.04.2024, diversos canais de comunicação veicularam gravíssimo caso em que mais uma vez uma pessoa foi morta no trânsito por um condutor que trafegava em via pública em altíssima velocidade durante a madrugada. Neste caso, a vítima foi um motorista de aplicativo chamado Orlando da Silva Viana, assassinado enquanto trabalhava durante a madrugada.

O empresário que conduzia uma Porsche Azul 911 Carrera GTS, ano 2023, avaliada em mais de 1 milhão de reais, após sair de uma casa de pôquer na cidade de São Paulo, colidiu com o veículo da vítima, em via cuja velocidade permitida é de 50km/h.

Chama a atenção no caso que, além do condutor ter colidido com o veículo em altíssima velocidade e ter fugido do local do crime sem prestar nenhum auxílio à vítima, o que por si só já é altamente reprovável, o seu histórico no trânsito demonstra sua sistemática falta de compromisso com a lei, pois, conforme divulgado pela imprensa, o empresário estava com a sua carteira nacional de habilitação suspensa desde outubro de 2023 e ficara 5 meses proibido de dirigir após ultrapassar o limite de multas permitidas, tendo recuperado sua habilitação apenas 12 dias antes do acidente.

Outro fato que chamou a atenção da população foi um sinistro que ocorreu na Rodovia Norte Sul, em Jardim Limoeiro, Serra – ES, no dia 07.04.2024, que vitimou Luma Alves da Silva e Natiele Lima dos Santos.

No caso, o condutor foi preso pelo homicídio culposo de duas jovens e liberado, após passar por audiência de custódia. Apesar de no



boletim de ocorrência da Polícia Militar constar que o motorista estava com odor de álcool no hálito e se recusou a fazer o teste do bafômetro, ele não foi autuado por embriaguez ao volante.

De acordo com a Resolução 432/2013 do Contran e as orientações do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, para a lavratura de Termo de Constatação da capacidade psicomotora alterada é necessário que existam um conjunto de sinais que demonstrem que o condutor está sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Ou seja, o subjetivismo do policial irá influenciar na produção da prova para a constatação da embriaguez. Neste sentido, fica claro que o exame de alcoolemia realizado no local do fato é o mais seguro para se ter uma prova objetiva da prática do crime.

Infelizmente estes não foram casos isolados nos noticiários brasileiros. Todos os dias temos que lidar com fatos análogos em que pessoas com alto poder aquisitivo, valendo-se de bons e influentes advogados, se utilizam de brechas legislativas e do excesso de instâncias judiciais para saírem impunes desses crimes, ou serem submetidos a penas irrisórias, o que certamente desvirtua a finalidade da lei e aumenta o senso de impunidade.

Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.

Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.

Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei nº 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei nº 12.760, de 2012, e pela Lei nº 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.



Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Outro ponto em destaque é tornar a execução da pena prevista no art. 302, § 3º do CTB mais rigorosa. Assim, entendemos que esse crime deve ser inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia. Atualmente o CTB apenas veda a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim buscar a reparação integral dos danos nos casos de crimes ambientais.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1995;9503](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9503)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9503>

- cpt

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- Lei nº 12.760, de 20 de Dezembro de 2012 - Lei Seca (2012) - 12760/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12760>

- Lei nº 14.599, de 19 de Junho de 2023 - LEI-14599-2023-06-19 - 14599/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14599>

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2799, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 2.799, de 2024, de autoria da Senadora Damares Alves, que “altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência”.

Para tanto, o PL propõe a inclusão dos parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 14.899, de 2024. O § 4º estabelece que os planos de metas deverão contemplar as mulheres indígenas e as mulheres de povos e comunidades tradicionais, levando em conta as questões socioculturais, as diversidades e as especificidades de cada povo, estabelecendo um processo de escuta pelos órgãos de governo para a qualificação de ações específicas.

O § 5º, por sua vez, estabelece que os órgãos responsáveis pela política indigenista e os responsáveis pelas políticas de proteção das mulheres de povos e comunidades tradicionais deverão participar da elaboração dos planos de metas, usando todos os meios disponíveis para a proteção integral das mulheres indígenas contra práticas que atentem contra a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica.

Na Justificação, a autora argumenta que a proposição tenta corrigir uma invisibilidade histórica no âmbito das políticas públicas, na medida em que as mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais têm sido frequentemente esquecidas em normativas protetivas, incluindo a Lei Maria da Penha e outras legislações que tratam da violência de gênero.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após análise da CSP, a matéria seguirá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para a análise da matéria, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno desta Casa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Quanto ao mérito, o projeto revela-se oportuno e conveniente. A Lei nº 14.899, de 2024, institui um plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, integrando a Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. O art. 2º da referida Lei estabelece que Estados, Distrito Federal e Municípios priorizem a criação e implementação desse plano, e condiciona o acesso de entes federados aos recursos de segurança pública e direitos humanos à apresentação de um plano decenal.

O projeto examinado, portanto, promove avanços ao propor que os planos de metas considerem as necessidades específicas das mulheres indígenas e de povos e comunidades tradicionais, abordando aspectos socioculturais e particularidades de cada população. Isso é particularmente relevante para a construção de políticas públicas eficazes, já que muitas das políticas vigentes não consideram as especificidades culturais e os desafios estruturais que essas mulheres enfrentam, o que tem contribuído para uma lacuna significativa na proteção dessas comunidades.

O projeto também prevê a participação de órgãos especializados em políticas indigenistas e na proteção de comunidades tradicionais na elaboração dos planos de metas, assegurando a escuta ativa e ações focadas na proteção integral das mulheres contra práticas que atentem contra sua vida, saúde e integridade físico-psíquica. Essa medida assegura que os planos não sejam genéricos, mas construídos com base em um diálogo intercultural que considera práticas, crenças e vulnerabilidades específicas, fortalecendo a rede de segurança pública ao torná-la mais inclusiva e representativa.

Em suma, o PL nº 2.799, de 2024, busca corrigir a invisibilidade histórica dessas populações nas políticas públicas de segurança pública. Ao garantir que as especificidades culturais e vulnerabilidades das mulheres indígenas sejam consideradas, o projeto viabiliza ações de proteção mais qualificadas e adaptadas, reduzindo a inadequação de soluções genéricas e promovendo um diálogo intercultural. Em vista de seu impacto positivo e de sua abordagem inclusiva, recomendamos a aprovação da matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.799, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2799, DE 2024

Altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

Altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º Os planos de metas deverão contemplar as mulheres indígenas e as mulheres de povos e comunidades tradicionais, levando em conta as questões socioculturais, as diversidades e as especificidades de cada povo, estabelecendo um processo de escuta pelos órgãos de governo para a qualificação de ações específicas.





SENADO FEDERAL

§ 5º Os órgãos responsáveis pela política indigenista e os responsáveis pelas políticas de proteção das mulheres de povos e comunidades tradicionais deverão participar da elaboração dos planos de metas, usando todos os meios disponíveis para a proteção integral das mulheres indígenas contra práticas que atentem contra a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa a incluir a população indígena feminina e as mulheres membros de povos e comunidades tradicionais quando da elaboração e implementação dos Planos de Metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme determina a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024.

Cumpre-nos assinalar que, apesar dos esforços e avanços legislativos, ainda existe no Brasil uma preocupante invisibilidade da mulher indígena e das mulheres membros de povos e comunidades tradicionais em nossa sociedade, em especial quando falamos de normas protetivas contra a violência física, sexual, psicológica, social, obstétrica e doméstica, além da chamada violência simbólica, decorrente de olhares e proibições no tocante às vestimentas e à linguagem própria dos povos tradicionais.

Como exemplo, podemos citar a própria Constituição Federal de 1988, que não faz menção específica às mulheres indígenas, quilombolas e membros de povos e comunidades tradicionais, assim como o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 1973), que também não lhes reserva um tratamento adequado.



SENADO FEDERAL

Nem mesmo as legislações infraconstitucionais como o Código Civil, Consolidação das Leis Trabalhistas e leis eleitorais e penais, com destaque para a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o que reforça a tese da invisibilidade da mulher indígena e mulheres membros de povos e comunidades tradicionais no ordenamento jurídico pátrio.

Por outro lado, em âmbito internacional, cabe ressaltar que a Convenção 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais de 1989 da OIT traz a previsão de proteção interétnica para as mulheres indígenas, reconhecendo a necessidade de garantir a essas mulheres a proteção contra a violência e a discriminação. Destacamos os artigos 3º e 20 da Constituição Federal, que passam a garantir às mulheres indígenas o direito à não discriminação de gênero e os direitos e liberdade fundamentais, os quais deverão ser aplicados sem distinção entre homens e mulheres.

Outro documento internacional que tira a mulher indígena da invisibilidade é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13 de setembro de 2007, que também traz menções específicas às mulheres indígenas ao prever, no art. 22, atenção especial aos direitos e às necessidades dessas mulheres e a adoção de medidas para assegurar às indígenas a garantia contra todas as formas de violência e discriminação.

Por fim, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada na terceira sessão plenária da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada em 15 de junho de 2016, no seu art. 7º, item 1, prevê que, as mulheres indígenas “têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” e, no art. 32, preconiza que “todos os direitos e liberdades reconhecidos na presente Declaração serão garantidos igualmente às mulheres e aos homens indígenas.”

Registre-se que no Relatório da Organização das Nações Unidas, publicado em 2010, as mulheres são as principais vítimas da violência praticada contra a população indígena no mundo e as indígenas têm mais chance de serem estupradas do que outras mulheres: mais de 1 em cada 3 mulheres indígenas são estupradas ao longo da vida.





SENADO FEDERAL

Já no Brasil, o Relatório Estatístico do Poder Judiciário sobre Femicídio (dados de 2019) aponta que 14% dos casos desse tipo de crime envolveram vítima ou agressor indígena, dados confirmados pelo SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação, do Ministério da Saúde, que apontou que, entre 2007 e 2017, foram registradas 8.221 notificações de casos de violência contra mulheres indígenas, a maioria tendo de 10 e 19 anos.

Cumpre-nos assinalar ainda que o Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que, ao instituir a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), elenca, entre suas diretrizes, o “reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas” (art. 3º, inc. IV).

De acordo com o artigo 5º da Constituição da República, que arrola os direitos fundamentais e, em seu inciso I, enuncia que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, deve o Estado brasileiro garantir esta igualdade para que a mulher indígena, quilombola e membro de povos e comunidades tradicionais não sejam vítimas desse processo de exclusão. Em função disso é que apresentamos este Projeto de Lei.

Diante do exposto, por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art3
 - art5
 - art20
- Decreto nº 7.747, de 5 de Junho de 2012 - DEC-7747-2012-06-05 - 7747/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2012;7747>
- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - Estatuto do Índio (1973) - 6001/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6001>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- urn:lex:br:federal:lei:2024;14899
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14899>
 - art2

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”, para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 4.607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”, para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

Em seu art. 1º, a proposição adiciona os arts. 213-A e 224-A ao ECA.

O art. 213-A passa a prever que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência já previstas na Lei Maria da Penha. Ademais, o parágrafo único prevê a obrigação de o juiz decretar as medidas protetivas, quando houver



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

ameaça de violência por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.

Já o novo art. 224-A passará a prever que as instituições responderão solidariamente com quem der causa ao dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que favoreçam violência contra criança ou adolescentes ou caracterizem falha no dever de vigilância.

No art. 2º, modifica-se o art. 23-A da Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que passa a dispor que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção às testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos Entes Federados.

O art. 3º prevê cláusula de vigência imediata.

Em sua justificção, a Senadora Leila Barros defende que o País é constantemente surpreendido com escândalos de violência contra crianças e adolescentes, o que impõe efetivo reforço nas medidas protetivas a serem aplicadas para evitar agravamento desses casos. Além disso, pondera que o PL vincula a atuação do juiz nos casos em que a violência tenha sido cometida por pessoas que deveriam se responsabilizar pelo desenvolvimento da criança e adolescente.

Após a análise pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), o PL recebeu parecer favorável.

Foram recebidas três emendas nesta comissão: as duas primeiras de autoria do Senador Alessandro Vieira e a terceira de autoria da Senadora Damares Alves

A primeira emenda acrescenta o § 2º ao novel art. 213-A do ECA, para prever que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz deve determinar o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência, nos termos do inciso III do art. 87.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

A segunda emenda modifica o *caput* do proposto art. 213-A do ECA para dispor que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual, psicológica, negligência ou abandono contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A terceira emenda, da Senadora Damares Alves, propõe, em primeiro lugar, que as alterações sugeridas ao art. 213-A sejam incluídas, em vez disso, em um novo art. 208-A, visto que o art. 208 trata sobre ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente.

Também propõe alteração à previsão de que o juiz deve estabelecer as medidas protetivas, substituindo tal dever por uma faculdade judicial e a substituição do termo “menor”, que possui carga pejorativa, por “criança e adolescente”. Ainda, suprime o termo “ascendência”, que não é usado na legislação vigente e acrescenta o termo “sustento”, com fulcro no art. 22 do ECA.

Finalmente, em sentido próximo ao sugerido pelo Senador Alessandro Vieira, acrescenta um § 2º ao referido dispositivo, para que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz assegure o acompanhamento psicológico e social para a criança ou o adolescente vítima de violência.

Por outro lado, também foi apresentada Nota Técnica pelo Ministério da Justiça, sugerindo que: a) a norma do proposto art. 213-A do ECA seja inserida em um art. 130-A, onde estaria mais adequada, por se tratar de matéria de direito civil (e não penal); b) a norma do proposto art. 23-A da Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, seja inserida em um art. 21-A, onde estaria mais adequada, por se tratar de matéria de segurança pública (e não referente ao Poder Judiciário).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para opinar sobre proposições referentes a segurança pública, nos termos do art. 104-F, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Não vemos vícios de constitucionalidade relacionados ao projeto, que, quanto ao mérito, é conveniente e oportuno. Quanto à juridicidade, nada há que se opor ao projeto.

De fato, como bem destacou o parecer apresentado perante a CDH, a Constituição Federal determina a absoluta prioridade de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Dessa maneira, o presente PL tão somente cumpre a obrigação estatal de dar eficácia ao comando constitucional de assegurar aos menores de idade o direito à dignidade.

É extremamente positivo o fato de o Projeto inserir no ECA a experiência bem-sucedida da aplicação de medidas protetivas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar. As medidas protetivas são inegavelmente instrumentos que conferem segurança e alguma estabilidade às vítimas de violência doméstica. Assim, meritória a inovação prevista no art. 213-A do Estatuto.

Igualmente meritória é a previsão do novo art. 224-A, que estabelece responsabilidade solidária das instituições cujos servidores, empregados ou representantes favoreçam violência contra criança ou adolescente. Com isso, fortalecemos o sistema de reparação de danos em favor das vítimas, apenas aprimorando a redação deste novo artigo e ressaltando a obrigação da instituição em reparar o dano independentemente de culpa.

Também é de fundamental importância a previsão de tratamento prioritário das crianças e adolescentes nos programas de proteção às testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos Entes Federados.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Não obstante, quanto à técnica legislativa, assiste razão ao Ministério da Justiça, quando, em sua Nota Técnica, aponta equívocos na localização dos novos arts. 213-A do ECA e 23-A da Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017. De fato, as novas normas ficarão mais bem encaixadas, respectivamente, em novos arts. 130-A do ECA e 21-A da Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017.

Ademais, também merecem acolhimento, praticamente integral, as emendas apresentadas pelo Senador Alessandro Vieira e pela Senadora Damares Alves – que deverão, apenas, ser também alocadas em local mais apropriado.

Quanto ao *caput* do art. 213-A, não se justifica que o dispositivo restrinja a aplicação das medidas protetivas aos casos de violência física, sexual ou psicológica, ignorando outras formas de violência igualmente graves e lesivas ao desenvolvimento infantojuvenil, como a negligência e o abandono.

No que se refere ao proposto § 2º ao novel art. 213-A do ECA, ao tornar obrigatório o acompanhamento psicológico e social em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, a emenda reforça o compromisso do Estado com a proteção integral da criança e do adolescente.

Finalmente, merecem acatamento as alterações de terminologia propostas pela Senadora Damares Alves, bem como a sugestão de que, no mesmo sentido estabelecido na Lei Maria da Penha, a imposição e escolha das medidas protetivas sejam faculdades concedidas ao juízo, conforme seu melhor entendimento, e não deveres.

Desta maneira, encaminharemos voto pela aprovação deste importante projeto de lei, com as alterações de forma e mérito mencionadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.607, de 2020, além do acolhimento parcial das Emendas nº 1 – CSP, nº 2 – CSP e nº 3 – CSP, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”, para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes arts. 130-A e 224-A:

“Art. 130-A. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual, psicológica, negligência ou abandono contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º O Juiz poderá estabelecer medidas protetivas previstas no *caput* quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre a criança ou o adolescente.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 2º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz assegurará o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência, nos termos do inciso III do art. 87.

.....
Art. 224-A. As instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, ainda que não haja culpa de sua parte, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes, ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.

Parágrafo único. Entende-se por representante aquela pessoa que, mesmo não constante do quadro societário ou funcional, atue em nome da organização ou entidade com autorização formal ou informal dela.”

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e a vítimas de violência mantidas pelos Entes Federados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 4607/2020)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 213-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 213-A.**

.....

§ 2º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz deve determinar o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência, nos termos do inciso III do art. 87.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes, especialmente quando perpetrada por aqueles que deveriam protegê-los, causa danos e deixa marcas significativas. As marcas deixadas por essa violência não são apenas físicas, mas também emocionais e psicológicas, muitas vezes de difícil reparação.

O acompanhamento psicológico e social é importante para auxiliar as vítimas a lidar com o trauma, superar o medo, reconstruir a autoestima e a confiança, e retomar o curso de suas vidas. Trata-se de uma ferramenta para a recuperação e a prevenção de futuros danos, contribuindo para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Ao tornar obrigatório o acompanhamento psicológico e social em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, a emenda reforça o compromisso do Estado com a proteção integral da criança e do adolescente,



preconizada pela Constituição Federal e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Garante que as vítimas recebam o apoio necessário para superar o trauma e reconstruir suas vidas, independentemente do andamento do processo legal, assegurando-lhes o direito à saúde física e mental.

Além disso, o acompanhamento psicológico e social pode fornecer informações relevantes para a investigação e o julgamento do caso, ajudando a esclarecer os fatos, a identificar os autores da violência e a garantir a devida responsabilização, contribuindo para a efetividade do sistema de justiça.

Neste sentido, a emenda proposta visa não apenas à punição dos agressores, mas também à recuperação e à proteção das vítimas, garantindo que elas recebam o apoio necessário para superar o trauma e reconstruir suas vidas, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sala da comissão, 8 de julho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 4607/2020)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 213-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 213-A.** Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual, psicológica, negligência ou abandono contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do dispositivo em questão restringe a aplicação de tais medidas aos casos de violência física, sexual ou psicológica, ignorando outras formas de violência igualmente graves e lesivas ao desenvolvimento infantojuvenil, como a negligência e o abandono.

É imperioso destacar que a negligência, caracterizada pela omissão dos responsáveis em prover as necessidades básicas da criança, como alimentação, saúde, educação e segurança, e o abandono, configurado pela ausência de supervisão e cuidados necessários, podem acarretar danos irreparáveis ao desenvolvimento físico, emocional e psicológico do menor.

As consequências de tais violências são graves e multifacetadas, podendo resultar em desnutrição, doenças, atraso no desenvolvimento, dificuldades de aprendizado, problemas de comportamento e transtornos



psicológicos, comprometendo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Destarte, ao incluir a negligência e o abandono no rol de violências que podem ensejar a aplicação das medidas protetivas de urgência, a presente emenda busca garantir a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando seu direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho, em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Ademais, a emenda reforça a importância da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, ao permitir a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas nessa lei, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a prestação de alimentos, em casos de negligência e abandono.

Sala da comissão, 8 de julho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 4607/2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 4.607, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos arts. 208-A e 224-A, com a seguinte redação:

“Art. 208-A. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual, psicológica, negligência ou abandono contra menor de 16 (dezesseis) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º O Juiz poderá estabelecer as medidas protetivas previstas no *caput* quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou sustento sobre a criança e o adolescente”. (NR)

§ 2º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz assegurará o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência, nos termos do inciso III do art. 87.

.....

Art. 224-A. As instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes, ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.



Parágrafo único. Entende-se por representante aquela pessoa que, mesmo não constante do quadro societário ou funcional, atue em nome da organização ou entidade com autorização formal ou informal dela.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da proposta legislativa tem como escopo aperfeiçoar os mecanismos de proteção da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, garantindo a aplicação do instituto das medidas protetivas de urgência nos moldes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) a ser prevista com o acréscimo do art. 213-A para os crimes que envolvam violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 (catorze) anos.

No mesmo sentido, foi apresentada pela relatora a proposta de Emenda ao 213-A, acrescentando os crimes de negligência ou abandono para aplicação de medidas protetivas de urgência para os crimes cometidos contra menor de 14 (catorze) anos, e a inclusão do § 2º para garantir que em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz deva determinar o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência.

Preliminarmente, em obediência à melhor técnica legislativa e primando para obtenção de ordem lógica prevista no inciso III do art. 11, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é imprescindível que a previsão da proposta legislativa esteja inserida como art. 208-A, visto que o art. 208 trata sobre ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente.

Inserimos o § 1º em substituição ao parágrafo único, o qual determina que o Juiz “deverá”, de forma impositiva, estabelecer medidas protetivas de urgência quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.



Porém, cabe ressaltar que a presente proposta legislativa usa como base a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a qual faculta ao juiz a aplicação da referida medida protetiva, que “poderá” aplicar ou não, dependendo da sua convicção e convencimento, como podemos observar nos arts. 18, § 3º, 19, 22, 23 e 24 da referida Lei.

Ainda nesse sentido, o texto do projeto usa o termo “menor”, que possui uma carga pejorativa e deve ser substituído por “criança e adolescente”, visto que o termo usado remete à antiga doutrina da situação irregular da criança e do adolescente prevista no revogado Código de Menores (Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979).

Em ato contínuo, suprime-se o termo “ascendência”, que não é usado na legislação vigente e acrescenta-se o termo “sustento”, com fulcro no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Inserimos o § 2º com base no art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz assegure o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência, visto que a violência contra a criança e o adolescente causa danos e deixa marcas não apenas físicas, mas também emocionais e psicológicas, muitas vezes de difícil reparação.

Em função desta argumentação, solicitamos o apoio dos nobres pares, senadoras e senadores, para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes arts. 213-A e 224-A:

“Art. 213-A. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. O Juiz deve estabelecer medidas protetivas previstas no caput quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.

.....
Art. 224-A. As instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes, ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.

Parágrafo único. Entende-se por representante aquela pessoa que, mesmo não constante do quadro societário ou funcional, atue em nome da organização ou entidade com autorização formal ou informal dela.”



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção à testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos Entes Federados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Periodicamente e com uma constância assustadora o País é surpreendido com um escândalo de violência contra crianças e adolescentes. Essa preocupação já foi manifestada por duas vezes em projetos específicos como o PL nº 4230/2019, que estabelece como causa especial de aumento de pena para o crime de feminicídio a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança ou adolescente menor de idade ou, qualquer que seja a sua idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais, e o PL nº 5230/2019, que eleva penas e aumenta as proteções penais nos crimes que envolvam vítimas menores de 14 anos.

Recentemente, as estatísticas tenebrosas se mostraram novamente na descoberta do caso de uma menina que engravidou aos dez anos, após constantes violações procedidas durante quatro anos, feitas por parte de pessoas que deveriam protegê-la.

Em complemento aos PLs citados, o presente projeto reforça as medidas protetivas a serem aplicadas em situações de violência, trazendo as medidas da Lei Maria da Penha para a violência contra menores. Além disso, vincula a atuação do juiz nos casos em que a violência tenha sido cometida por pessoas que deveriam se responsabilizar pelo desenvolvimento da criança e adolescente.

O PL tem o condão de responsabilizar civilmente, de forma solidária, as entidades que não exerçam seu dever de vigilância sobre seus servidores, empregados ou representantes.



SF/20578.87061-54



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Por fim, o projeto preconiza a prioridade do atendimento de crianças e adolescentes em programas de proteção testemunhas e vítimas de violência.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta que apresentamos, nos termos deste Projeto de Lei.

Senado Federal,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4607, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Humberto Costa

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

13 de março de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.607, de 2020, da Senadora Leila Barros. Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA) e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Com suas alterações, o PL intenciona aperfeiçoar os mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência.

Para tal propósito, o PL reveste-se de 3 artigos.

Em seu art. 1º, a proposição adiciona os arts. 213-A e 224-A ao ECA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O proposto art. 213-A determina que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Ademais, o juiz deverá estabelecer medidas protetivas quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.

Por sua vez, o proposto art. 224-A prevê que as instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.

Na sequência, o art. 2º da proposição determina que a Lei nº 13.431, de 2017, passa a vigorar com o novo art. 23-A, o qual dispõe que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos entes federados.

No seu art. 3º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, a Senadora Leila Barros pondera que constantemente o País é surpreendido com escândalos de violência contra crianças e adolescentes, situação que, conforme aponta, demandaria reforço nas medidas protetivas a serem aplicadas para evitar agravamento desses casos, razão pela qual apresenta o PL em tela.

Após a análise pela CDH, o PL seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Segurança Pública.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Dessa maneira, mostra-se plenamente regimental a apreciação da matéria por este Colegiado.

Ademais, não constatamos qualquer óbice constitucional, legal ou jurídico ao PL em tela.

Na realidade, longe de apresentar qualquer óbice formal, o PL mostra-se, sim, altamente meritório.

Ora, a violência contra a criança e o adolescente é fato social abominável e inaceitável. E sua proteção não se trata de mero compasso moral, mas, também, de norma jurídica da mais elevada estatura. Afinal, a Constituição Federal é lapidar ao determinar a absoluta prioridade de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Dessa maneira, o presente PL, em essência, cumpre a obrigação estatal de dar eficácia ao comando constitucional de assegurar aos menores de idade o direito à dignidade.

E, de maneira sábia, o PL o faz em três frentes. Num primeiro momento, vale-se da experiência bem-sucedida da aplicação de medidas protetivas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Afinal, se servem com sucesso na proteção à mulher, certamente também haverão de servir como proteção à criança e ao adolescente.

Num segundo momento, trata da participação solidária das instituições com quem der causa a dano. Deve-se ter em conta a adequação dessa previsão a ser inserida no ECA. E assim dizemos porque o ECA, em vários de seus dispositivos, prevê penas ao servidor que não cumprir fielmente seus comandos legais. Afinal de contas, é plenamente razoável que as instituições sejam solidárias na responsabilidade pelo dano.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

E, por fim, é adequada a previsão do art. 23-A que o PL intenciona inserir na Lei nº 13.431, de 2017. Nele, prevê que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e a vítimas de violência. Como se observa, trata-se, uma vez mais, de dar eficácia ao mandamento constitucional que impõe ao Estado assegurar prioridade absoluta do direito à vida e à dignidade da criança e do adolescente.

Por tais motivos, avaliando ser o PL meritório e sábio na forma como se apresenta elaborado, encaminharemos voto por sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.607, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSONHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4607/2020)

NA 10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR FLÁVIO ARNS. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de março de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

1

SF/24512.84899-79

PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão de Segurança Pública (CSP) sobre sugestões de emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, Projeto de Lei nº 3, de 2024-CN, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.”.

Relator: Senador Sérgio Petecão

I. RELATÓRIO

Com fundamento nas disposições contidas na Resolução nº 1, de 2006-CN, que dispõe sobre a tramitação de matérias orçamentárias, especialmente em seus arts. 87 a 91, e no Parecer Preliminar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (PLDO 2025), esta Comissão de Segurança Pública (CSP) reúne-se para deliberar a respeito das propostas de que resultarão emendas de texto e até três emendas a serem apresentadas ao Anexo de Prioridades e Metas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (PLDO 2025). Tais propostas, relacionadas em quadro anexo a este parecer, contemplam programações orçamentárias variadas, conforme as competências regimentais da CSP.

Foram apresentadas a esta Comissão 24 (vinte e quatro) sugestões de emendas ao PLDO 2025, sendo 22 (vinte e duas) ao Anexo de Prioridades e Metas e 2 (duas) ao texto.

É o relatório.

II. ANÁLISE

II.1 Propostas de emendas ao texto do PLDO 2025

A sugestão de emenda de texto nº 13, da Senadora Daniella Ribeiro tem por objetivo incluir a ação “Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres” no art. 4º do PLDO, que trata acerca das prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2025, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

2

das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Por seu mérito e adequação, deve ser acatada.

Já a sugestão de emenda de texto nº 17, do Senador Sérgio Moro, tem por objetivo ressaltar de contingenciamento, ao incluir a seção III no Anexo III do PLN 3, de 2024, as despesas destinadas à Segurança Pública, compreendendo aquelas pertencentes aos órgãos mencionados no Art. 144 da Constituição Federal, bem como aquelas relacionadas às ações do Plano Nacional de Segurança Pública. Por seu mérito e adequação, também deve ser acatada.

II.2 Propostas de emendas ao Anexo de Prioridades e Metas

No que tange às emendas ao Anexo de Prioridades e Metas, a proposta de emenda nº 6, da Senadora Damares Alves, foi considerada inadmitida por tratar de assunto fora da competência regimental da Comissão de Segurança Pública. Em relação às demais, entendemos que atendem às competências regimentais, além de cumprirem as disposições constitucionais. Em que pese o mérito das propostas, a quantidade máxima de emendas que a Comissão pode apresentar é de 3 (três), de acordo com o previsto no item 2.2.2 do parecer preliminar do PLDO 2025.

Desse modo, para a escolha das emendas, o critério que utilizamos foi o quantitativo, de tal modo que se atendessem ao maior número de senadores. Assim, foram verificadas as ações mais frequentes, desconsiderando-se, para a contagem, as propostas de nº 10, 11 e 12, todas de autoria da Senadora Dorinha Seabra, haja vista que são idênticas às propostas de nº 1, 2 e 3, respectivamente. Dentre as ações escolhidas, foram selecionadas as sugestões de maior meta. Dessa forma, foram selecionadas as seguintes ações.



Descrição da Ação	Propostas	Autores
21BM - DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	1, 4, 9, 14, 18, 23	Professora Dorinha Seabra, Ana Paula Lobato, Hamilton Mourão, Jorge Kajuru, Jaques Wagner, Fabiano Contarato
20IE - ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	3, 5, 20, 21	Professora Dorinha Seabra, Ana Paula Lobato, Jaques Wagner, Fabiano Contarato
2723 - POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	2, 8, 16	Professora Dorinha Seabra, Hamilton Mourão, Jorge Kajuru

III. VOTO

Ante o exposto, somos pela apresentação, por esta Comissão, das emendas de texto constantes das sugestões de nº 13, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, e nº 17, de autoria do Senador Sérgio Moro, assim como de 3 (três) emendas ao Anexo de Prioridades e Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, conforme abaixo apresentado:

Nº CSP ¹	Programa	Ação	Produto Descrição	Meta	Sugestão
1	5116 - SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	21BM - DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	500.000	18
2	5115 - PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEFESA DOS DIREITOS	20IE - ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	POLÍTICA IMPLEMENTADA	100	5
3	5116 - SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	2723 - POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	OPERAÇÃO REALIZADA	202.202	16

1. Número da emenda a ser apresentadas pela CSP à CMO;

A elaboração das emendas a partir das propostas aprovadas deve observar os ajustes técnicos necessários ao atendimento das normas aplicáveis ao PLDO 2025. Ademais, as emendas devem fazer-se acompanhar da ata desta reunião, na qual se especificará a decisão aqui tomada. Finalmente, sugerimos que a secretaria da comissão adote as providências que se fizerem necessárias à formalização e à apresentação das emendas junto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

4

SF/24512.84899-79

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

**Senador
Presidente**

Senador SÉRGIO PETECÃO
Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

SF/24512.84899-79

5

PLDO 2025 propostas de Emendas CSP
Anexo I - Propostas de emendas a Metas por número

Nº	Autor	Código Ação	Descrição Ação	Produto	Unidade de Medida	Acréscimo de Meta
01	Professora Dorinha Seabra	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	150
02	Professora Dorinha Seabra	2723	POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	OPERAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	200
03	Professora Dorinha Seabra	20IE	ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	30
04	Ana Paula Lobato	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	1000
05	Ana Paula Lobato	20IE	ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	100
06	Dameres Alves	21G0	PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	INICIATIVA APOIADA	UNIDADE	30
07	Hamilton Mourão	154T	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA PRF	OBRA CONCLUÍDA	%	256
08	Hamilton Mourão	2723	POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	OPERAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	312
09	Hamilton Mourão	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	324



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

SF/24512.84899-79

6

10	Professora Dorinha Seabra	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	150
11	Professora Dorinha Seabra	2723	POLÍCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	OPERAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	200
12	Professora Dorinha Seabra	20IE	ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	30
14	Jorge Kajuru	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	300
15	Jorge Kajuru	2F07	ANTES QUE ACONTEÇA - APOIO E ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PARA MULHERES	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	200
16	Jorge Kajuru	2723	POLÍCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	OPERAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	202202
18	Jaques Wagner	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	500000
19	Jaques Wagner	21F0	DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E À CIDADANIA	AÇÃO REALIZADA	% DE EXECUÇÃO	2000
20	Jaques Wagner	20IE	ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	30
21	Fabiano Contarato	20IE	ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	30
22	Fabiano Contarato	21EO	APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL	ENTE APOIADO	UNIDADE	10000
23	Fabiano Contarato	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	500000
24	Fabiano Contarato	21F0	DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E À CIDADANIA	AÇÃO REALIZADA	% DE EXECUÇÃO	2000



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

SF/24512.84899-79

7

PLDO 2025 propostas de Emendas CSP
Anexo II - Propostas de emendas a Metas por ação

Código Ação	Descrição Ação	Autor	Nº	Produto	Unidade de Medida	Acréscimo de Meta
154T	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA PRF	Hamilton Mourão	7	OBRA CONCLUÍDA	%	256
20IE	ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	Ana Lobato Paula	5	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	100
		Fabiano Contarato	21	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	30
		Jaques Wagner	20	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	30
		Professora Dorinha Seabra	12	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	30
		Professora Dorinha Seabra	3	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	30
21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E	Ana Lobato Paula	4	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	1.000



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

SF/24512.84899-79

8

	ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	Fabiano Contarato	23	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	500.000
		Hamilton Mourão	9	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	324
		Jaques Wagner	18	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	500.000
		Jorge Kajuru	14	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	300
		Professora Dorinha Seabra	1	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	150
		Professora Dorinha Seabra	10	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	150
21E0	APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL	Fabiano Contarato	22	ENTE APOIADO	UNIDADE	10.000
21F0	DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E À CIDADANIA	Fabiano Contarato	24	AÇÃO REALIZADA	% DE EXECUÇÃO	2.000
		Jaques Wagner	19	AÇÃO REALIZADA	% DE EXECUÇÃO	2.000



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

SF/24512.84899-79

9

21G0	PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	Damarees Alves	6	INICIATIVA APOIADA	UNIDADE	30
2723	POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	Hamilton Mourão	8	OPERAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	312
		Jorge Kajuru	16	OPERAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	202.202
		Professora Dorinha Seabra	11	OPERAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	200
		Professora Dorinha Seabra	2	OPERAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	200
2F07	ANTES QUE ACONTEÇA - APOIO E ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PARA MULHERES	Jorge Kajuru	15	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	200



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

SF/24512.84899-79

10

PLDO 2025 propostas de Emendas CSP
Anexo III - Propostas de emendas à Metas por autor

Autor	Nº	Código Ação	Descrição Ação	Produto	Unidade de Medida	Acréscimo de Meta
Ana Lobato Paula	4	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	1.000
	5	20IE	ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	100
Damare Alves	6	21G0	PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	INICIATIVA APOIADA	UNIDADE	30
Fabiano Conatarato	21	20IE	ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	30
	22	21EO	APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL	ENTE APOIADO	UNIDADE	10.000
	23	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	500.000
	24	21F0	DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E À CIDADANIA	AÇÃO REALIZADA	% DE EXECUÇÃO	2.000



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

SF/24512.84899-79

11

Hamilton Mourão	7	154T	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA PRF	OBRA CONCLUÍDA	%	256
	8	2723	POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	OPERAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	312
	9	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	324
Jaques Wagner	18	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	500.000
	19	21F0	DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E À CIDADANIA	AÇÃO REALIZADA	% DE EXECUÇÃO	2.000
	20	20IE	ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	30
Jorge Kajuru	14	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	300
	15	2F07	ANTES QUE ACONTEÇA - APOIO E ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PARA MULHERES	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	200



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

SF/24512.84899-79

12

	16	2723	POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	OPERAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	202.202
Professora Dorinha Seabra	1	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	150
Professora Dorinha Seabra	10	21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	AÇÃO APOIADA	UNIDADE	150
	11	2723	POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	OPERAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	200
	12	20IE	ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	30
	2	2723	POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	OPERAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	200
	3	20IE	ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	POLÍTICA IMPLEMENTADA	% DE EXECUÇÃO	30



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

SF/24512.84899-79

13

PLDO 2025 propostas de Emendas CSP
Anexo IV - Proposta de Emenda ao Texto por Número

Nº	Autor	Tipo	Referência	Texto Atual	Texto proposto
13	Daniella Ribeiro	A	Corpo da Lei, Cap II, Art 4	<p>Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2025, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento.</p>	<p>Art. 4º do Projeto de Lei</p> <p>"Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2025, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento, e:</p> <p>I - Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres"</p>
17	Sergio Moro	A	Anexo III	<p>ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</p>	<p>Incluir no Anexo III do PLN 3, de 2024, a Seção III - Das Demais Despesas Ressalvadas. Inciso com o seguinte texto: Seção III</p> <p>Das Demais Despesas Ressalvadas:</p> <p>I - As despesas destinadas à Segurança Pública, compreendendo aquelas pertencentes aos órgãos mencionados no Art. 144 da Constituição Federal, bem como aquelas relacionadas às ações do Plano Nacional de Segurança Pública.</p>



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

SF/24512.84899-79

14

PLDO 2025 propostas de Emendas CSP
Anexo V - Proposta de Emenda ao Texto por Dispositivo

Referência	Tipo	Autor	Nº	Texto Atual	Texto proposto
Anexo III	A	Sergio Moro	17	ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	Incluir no Anexo III do PLN 3, de 2024, a Seção III - Das Demais Despesas Ressalvadas. Início com o seguinte texto: Seção III Das Demais Despesas Ressalvadas: I - As despesas destinadas à Segurança Pública, compreendendo aquelas pertencentes aos órgãos mencionados no Art. 144 da Constituição Federal, bem como aquelas relacionadas às ações do Plano Nacional de Segurança Pública.
Corpo da Lei, Cap II, Art 4	A	Daniella Ribeiro	13	Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2025, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento.	Art. 4º do Projeto de Lei "Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2025, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento, e: I - Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres"



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

Emendas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2024 – PLDO 2025

ANEXO I – EMENDAS AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
(22 EMENDAS)

EMENDA Nº	EMENTA	AUTOR(A) Senador(a)	PROGRAMA	AÇÃO	ACRÉSCIMO META
1	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade	Professora Dorinha Seabra	5116 – SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	21BM - DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	150
2	Policimento, Fiscalização, Enfrentamento à Criminalidade e Corrupção	Professora Dorinha Seabra	5116 – SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	2723 - POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	200
3	Articulação de Política Pública sobre Drogas	Professora Dorinha Seabra	5115 – PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEFESA DOS DIREITOS	20IE - ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	30
4	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade	Ana Paula Lobato	5116 – SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	21BM - DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	1.000



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

Emendas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2024 – PLDO 2025

EMENDA Nº	EMENTA	AUTOR(A) Senador(a)	PROGRAMA	AÇÃO	ACRÉSCIMO META
5	Articulação de Política Pública sobre Drogas	Ana Paula Lobato	5115 – PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEFESA DOS DIREITOS	201E - ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	100
6	Estruturação de centros integrados de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências - Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes	Damares Alves	5816 – PROMOÇÃO E PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM ABSOLUTA PRIORIDADE	21G0 - PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	30
7	Construção e Ampliação de Unidades Operacionais e Administrativas da PRF	Hamilton Mourão	5116 – SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	154T - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA PRF	256
8	Policimento, Fiscalização, Enfrentamento Criminalidade e Corrupção	Hamilton Mourão	5116 – SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	2723 - POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	312



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

Emendas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2024 – PLDO 2025

EMENDA Nº	EMENTA	AUTOR(A) Senador(a)	PROGRAMA	AÇÃO	ACRÉSCIMO META
9	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade	Hamilton Mourão	5116 – SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	218M - DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	324
10	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade	Professora Dorinha Seabra	5116 – SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	218M - DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	150
11	Policiamento, Fiscalização, Enfrentamento à Criminalidade e Corrupção	Professora Dorinha Seabra	5116 – SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	2723 - POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	200
12	Articulação de Política Pública sobre Drogas	Professora Dorinha Seabra	5115 – PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEFESA DOS DIREITOS	201E - ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	30



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

Emendas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2024 – PLDO 2025

EMENDA Nº	EMENTA	AUTOR(A) Senador(a)	PROGRAMA	AÇÃO	ACRÉSCIMO META
14	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade	Jorge Kajuru	5116 – SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	21BM - DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	300
15	Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres	Jorge Kajuru	5115 – PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEFESA DOS DIREITOS	2F07 - ANTES QUE ACONTEÇA - APOIO E ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PARA MULHERES	200
16	Policiamento, Fiscalização, Enfrentamento à Criminalidade e Corrupção	Jorge Kajuru	5116 – SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	2723 - POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	202.202
18	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade	Jaques Wagner	5116 – SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	21BM - DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	500.000



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

Emendas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2024 – PLDO 2025

EMENDA Nº	EMENTA	AUTOR(A) Senador(a)	PROGRAMA	AÇÃO	ACRÉSCIMO META
19	Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania	Jaques Wagner	5115 – PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEFESA DOS DIREITOS	21F0 - DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E À CIDADANIA	2.000
20	Articulação de Política Pública sobre Drogas	Jaques Wagner	5115 – PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEFESA DOS DIREITOS	20IE - ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	30
21	Articulação de Política Pública sobre Drogas	Fabiano Contarato	5115 – PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEFESA DOS DIREITOS	20IE - ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	30
22	Apoio ao Sistema Penitenciário Nacional	Fabiano Contarato	5116 – SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	21EO - APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL	10.000



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

Emendas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2024 – PLDO 2025

EMENDA Nº	EMENTA	AUTOR(A) Senador(a)	PROGRAMA	AÇÃO	ACRÉSCIMO META
23	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade	Fabiano Contarato	5116 – SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	218M - DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	500.000
24	Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania	Fabiano Contarato	5115 – PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEFESA DOS DIREITOS	21F0 - DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E À CIDADANIA	2.000



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

Emendas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2024 – PLDO 2025

ANEXO II – EMENDAS AO TEXTO DA LEI (2 EMENDAS)

EMENDA Nº	EMENTA	AUTOR(A) Senador(a)	TIPO DA EMENDA	REFERÊNCIA
13	Programa Antes que Aconteça	Daniella Ribeiro	Aditiva	Corpo da Lei, Cap II, Art 4
17	Despesas Ressalvadas - Segurança Pública	Sergio Moro	Aditiva	Anexo III